



REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Resumo dos Principais Destaques da Regulamentação da Reforma Tributária - Projeto de Lei Complementar n. 68/2024

1 | INFORMAÇÕES GERAIS

Conforme proposta de regulamentação da reforma tributária, o IBS e a CBS seguirão o modelo do Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA), amplamente adotado internacionalmente. Tais tributos serão caracterizados por uma base de incidência abrangente, que incluirá todas as operações com bens e serviços, tangíveis e intangíveis, e também direitos.

Buscando a neutralidade fiscal, este novo sistema permitirá o creditamento dos tributos pagos em etapas anteriores da cadeia produtiva, garantindo que o ônus fiscal recaia sobre o consumidor final. Nesse sentido, referida regra assegura que não haja uma tributação em cascata, permitindo que os contribuintes do meio da cadeia produtiva utilizem os tributos pagos em aquisições anteriores como crédito.

Por fim, a fim de simplificar e harmonizar a aplicação das regras tributárias, referido projeto também traz algumas conceituações, dentre as quais citamos os termos: “bem”, “fornecimento”, “fornecedor”, “adquirente” e “destinatário”. Tais definições são amplas e incluem tanto bens materiais quanto imateriais, e abrangem todas as formas de fornecimento de bens e serviços.

2 | DO FATO GERADOR DA CBS E DO IBS

O IBS e a CBS incidirão sobre uma variedade de operações, dentre elas: a venda, troca, locação, licenciamento, empréstimo, doações onerosas, instituição de direitos reais onerosos, arrendamento mercantil e a prestação de serviços.

Além disso, o IBS e a CBS também poderão incidir sobre operações não onerosas, como o fornecimento gratuito ou abaixo do valor de mercado de bens e serviços para uso pessoal do contribuinte, seus sócios, administradores, e empregados, bem como o fornecimento de brindes e bonificações.

O projeto de lei também prevê situações de não incidência do IBS e da CBS, dentre as quais se destacam: o fornecimento de serviços por pessoas físicas em função de emprego ou atuação como administrador, a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, a transmissão de participação societária, a transmissão de bens em fusões, cisões, incorporações e movimentações de capital, rendimentos financeiros, operações com títulos ou valores mobiliários, e o recebimento de dividendos, ressalvadas exceções previstas no projeto de lei.

3 | DAS IMUNIDADES

O projeto de lei também prevê que as exportações de bens e serviços serão imunes ao IBS e à CBS, além de uma série de operações realizadas por entidades e instituições diversas. Tais operações incluem aquelas realizadas por entes governamentais, entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, operações com livros e outros materiais impressos, fonogramas e videofonogramas musicais de artistas brasileiros, serviços de comunicação de radiodifusão gratuita e operações com ouro, ressalvadas as especificações trazidas pelo projeto de lei.

4 | DO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

O fato gerador do IBS e da CBS ocorrerá no momento do fornecimento ou do pagamento, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Além disso, em operações de execução continuada ou fracionada, o fato gerador ocorrerá a cada fornecimento, mesmo que parcial, ou a cada pagamento, também prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Especificamente para operações envolvendo água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica, bem como em situações de execução continuada ou fracionada onde não é possível determinar o momento exato da entrega, ou conclusão do serviço, o fato gerador ocorrerá no momento em que o pagamento se tornar devido.

No caso de serviços de transporte iniciados no país, o fornecimento ocorrerá no início do transporte, ao passo que, para serviços



de transporte iniciados no exterior, o fornecimento ocorrerá no término do transporte. Para outros tipos de serviços, o fato gerador será o término da prestação.

O fato gerador também poderá ocorrer quando o bem estiver desacompanhado de documentação fiscal idônea, ou no momento da aquisição do bem em licitação pública, ou hasta pública.

5 | DO LOCAL DA OPERAÇÃO

Para bens móveis materiais, o local será onde o bem for entregue ou disponibilizado ao destinatário. No caso de bens imóveis, bens móveis imateriais, e serviços relacionados a imóveis, o local será onde o imóvel estiver situado.

Já com relação aos serviços, o projeto traz regras específicas para se identificar o local de operação, dentre as quais destacamos: (i) serviços prestados diretamente sobre pessoas físicas ou que sejam fruídos presencialmente também por pessoas físicas, o local da operação será o local da prestação do serviço, (ii) serviços relacionados à organização de eventos, serão considerados prestados no local do evento,

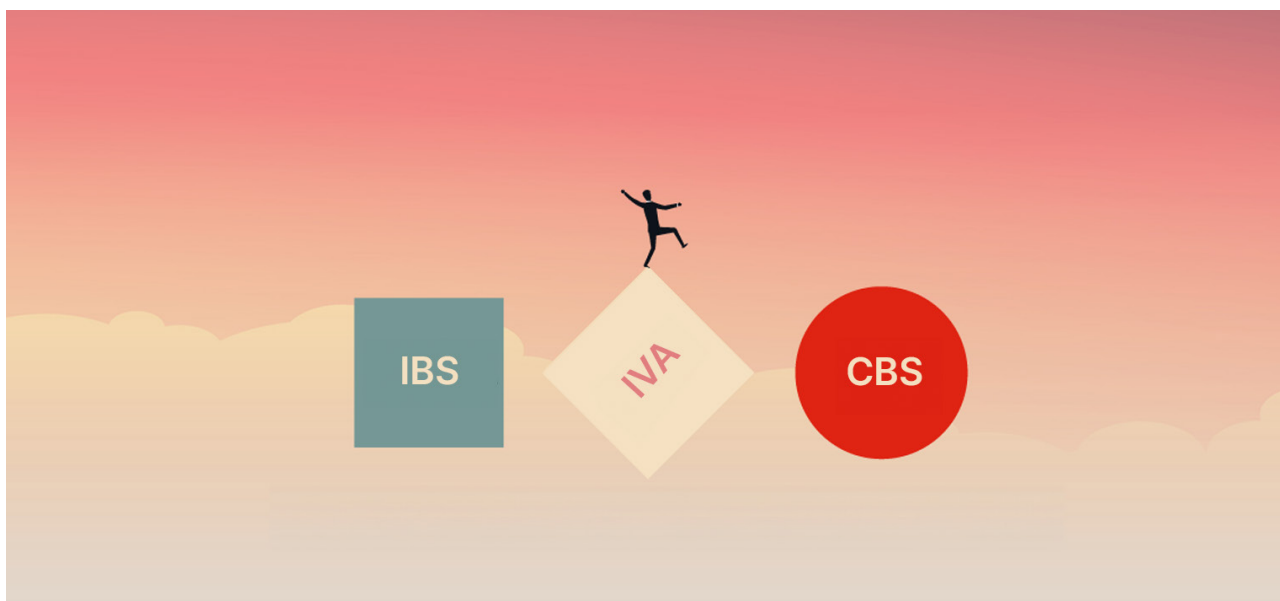
(iii) serviços de transporte de passageiros, o local será onde o transporte se inicia, enquanto para o transporte de carga, o local será onde a carga é entregue ou disponibilizada, (iv) serviços de exploração de rodovias serão tributados proporcionalmente nos territórios onde a rodovia for explorada, (v) serviços de comunicação com transmissão física serão tributados no local da recepção, e (vi) serviços prestados sobre bem móvel material, serão tributados no local da prestação do serviço.

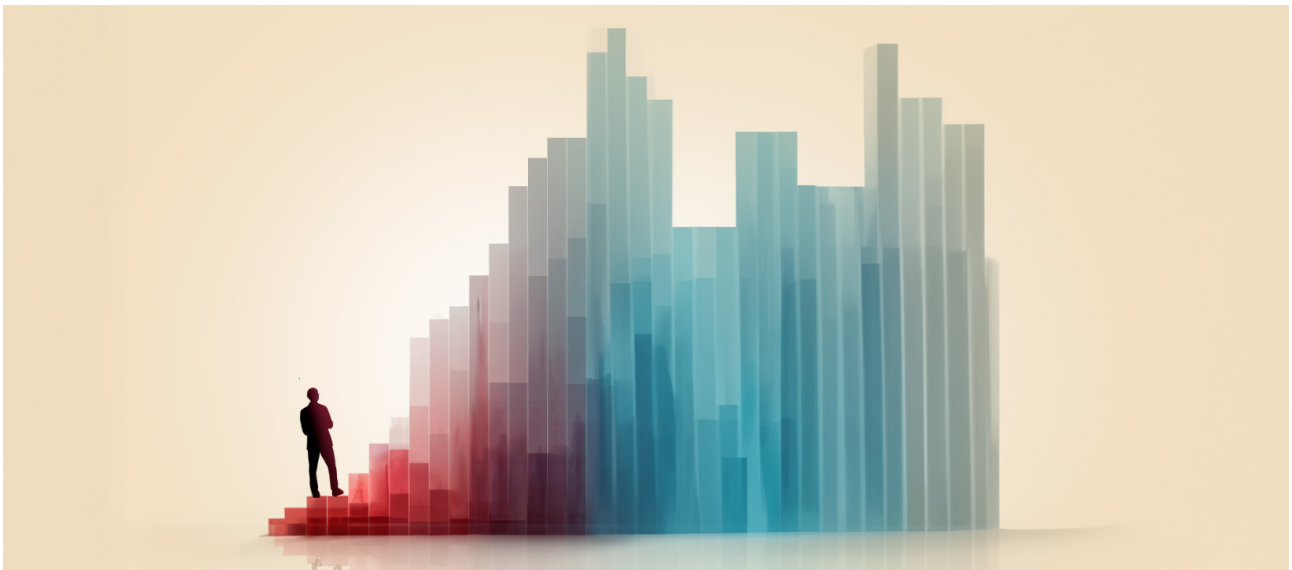
Por fim, para os demais serviços e bens móveis imateriais, o local será no domicílio principal do destinatário, ressalvadas as exceções da lei.

6 | DA BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo será o valor total da operação, incluindo acréscimos, juros, multas, encargos, descontos condicionais, custos de transporte, tributos incidentes sobre a operação, seguros, taxas, dentre outros.

Entretanto, serão excluídos da base de cálculo o próprio montante do IBS e da CBS, o IPI, descontos incondicionais, reembolsos e ressarcimentos, e, temporariamente, de-





terminados tributos federais e contribuições sociais, até o final de 2032.

7 | DAS ALÍQUOTAS

As alíquotas da CBS e do IBS serão definidas por leis específicas de cada ente federativo. A União será responsável por determinar a alíquota da CBS, enquanto os Estados, Municípios e o Distrito Federal fixarão suas próprias alíquotas de IBS.

Os entes federativos poderão definir suas alíquotas com base em uma alíquota de referência, a ser definida por resolução do Senado Federal, podendo ajustá-la para mais ou para menos, ou definir suas alíquotas de forma independente. Na ausência de uma determinação diversa, será aplicada a alíquota de referência. Qualquer aumento na alíquota que não seja resultado de uma variação na alíquota de referência, estará sujeito ao princípio de anterioridade de noventa dias.

Ainda, ressalta-se que a alíquota do IBS será o resultado da soma das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação, ou a alíquota do Distrito Federal, caso este seja o destino.

8 | DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Serão contribuintes do IBS e da CBS os fornecedores que realizem atividades econômicas de forma habitual ou profissional, mesmo que a profissão não seja regulamentada, e também aqueles especificados em outras partes da Lei Complementar.

Também é disposto que, em determinadas hipóteses previstas na legislação, as plataformas digitais serão responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermediário. Plataformas digitais, por sua vez, são definidas como intermediárias entre fornecedores e adquirentes que controlam elementos essenciais da operação, como cobrança e entrega, mas não incluem serviços de acesso à internet, processamento de pagamentos, publicidade, ou comparação de fornecedores que não cobram com base nas vendas.

O projeto de lei também prevê que as entidades sem personalidade jurídica, como condomínios comerciais, consórcios, e sociedades em conta de participação, não são contribuintes, mas podem optar pelo regime regular, o que implicará na incidência do IBS e da CBS sobre suas atividades.



9 | DO PAGAMENTO

O IBS e a CBS poderão ser compensados com créditos de IBS e CBS, ou recolhidos pelo sujeito passivo, ou através do sistema de “split payment”, onde o recolhimento ocorrerá na liquidação financeira da operação. Outra possibilidade é o recolhimento ser realizado pelo adquirente do bem ou serviço, ou por um terceiro designado pela Lei Complementar como responsável.

10 | DA NÃO CUMULATIVIDADE

Os contribuintes do regime regular do IBS e da CBS poderão se creditar desses tributos ao pagar valores incidentes sobre aquisições de bens ou serviços, exceto em casos de uso ou consumo pessoal, e outras situações previstas na lei. A apropriação dos créditos deverá ser feita de forma segregada para cada tributo, sem possibilidade de compensação entre eles, e está condicionada à existência de documento fiscal eletrônico válido.

Os créditos correspondem aos valores efe-

tivamente pagos, independente da modalidade de liquidação. Em situações específicas, como a aquisição de combustíveis e serviços financeiros, a comprovação de pagamento para apropriação dos créditos será dispensada.

Será proibida a apropriação de créditos do IBS e da CBS na aquisição de itens considerados de uso e consumo pessoal, como joias, obras de arte, bebidas alcoólicas, derivados do tabaco, armas e munições, bens e serviços recreativos, esportivos, e estéticos. Contudo, são previstas exceções, especialmente quando esses bens forem necessários para a realização de operações comerciais do contribuinte.

Destaca-se também que, em se tratando de planos de saúde, a proposta prevê um regime tributário específico. Nestes casos, a base de cálculo para o IBS e a CBS será a receita dos serviços, e sua alíquota será uniforme em todo o país, correspondendo às alíquotas de referência de cada esfera federativa, reduzidas em 60%. Conforme disposto neste projeto, também não será permitido o crédito de IBS e CBS para os

adquirentes de planos de saúde.

Continuamente, estarão restritos à apropriação de créditos as operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, exceto em casos de exportação, diferimento, ou suspensão, onde o creditamento será admitido no momento do pagamento. Entretanto, especificamente para as operações realizadas com alíquota zero, o crédito relativo às etapas anteriores poderá ser mantido.

O projeto de lei também detalha que os créditos devem ser utilizados pelo seu valor nominal, sem correção ou atualização monetária, bem como que serão vedadas a transferência destes, exceto em casos de fusão, cisão ou incorporação de empresas.

11 | DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS E DA COFINS

Os créditos acumulados do PIS e da COFINS, até a data de sua extinção, perma-

nerão válidos e poderão ser ressarcidos em dinheiro, ou utilizados para compensar débitos da CBS, ou de outros tributos federais, desde que atendidos os prazos e os requisitos legais. Esses créditos devem estar devidamente registrados no sistema de escrituração fiscal.

É disposto também que, para os bens recebidos em devolução após 1º de janeiro de 2027, provenientes de vendas feitas antes dessa data, será permitida a apropriação de crédito da CBS correspondente ao valor que incidiu sobre as operações de PIS e COFINS.

Já com relação aos créditos calculados com base na depreciação, amortização, ou quota mensal de valor, poderão ser apropriados como créditos presumidos da CBS, seguindo as regras específicas das leis 10.833/03, 10.637/02, 10.865/04 e 11.488/07.

O projeto de lei também prevê que os contribuintes sujeitos ao regime regular da CBS apropriem crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 1º



de janeiro de 2027, ressalvadas determinadas hipóteses previstas pelo projeto de lei.

12 | DA COMPENSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, as pessoas físicas e jurídicas que possuem benefícios onerosos relacionados ao ICMS e que enfrentarão redução desses benefícios, conforme o parágrafo 1º do art. 128 do ADCT, serão compensadas. A compensação será através do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, criado pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023.

A compensação se aplicará aos benefícios concedidos até 31 de maio de 2023, incluindo aqueles que foram prorrogados ou renovados, desde que cumpram com as condições estabelecidas e estejam registrados conforme a Lei Complementar nº 160 de 2017, se aplicável.

Referida regra também se aplicará aos benefícios que foram transferidos devido a mudanças na legislação estadual entre 31 de maio de 2023, e a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Ainda, referida compensação também será aplicável para os benefícios que estiverem em processo de migração na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 132, e desde que seu ato concessivo seja emitido em até 90 dias após a publicação da Lei Complementar que regulamentará a reforma tributária.

Por fim, para fins de compensação, o titular do benefício oneroso deverá estar habilitado perante a RFB, a qual deve ocorrer entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2028.

13 | DO IBS E CBS SOBRE IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES

O projeto também dispõe que o IBS e a CBS incidirão sobre a importação de bens ou serviços do exterior, realizada por pessoa física ou jurídica.

Será considerada importação de: (i) serviço, quando a prestação de serviço realizada por residente ou domiciliado no exterior for executada no País, ou for executada no exterior para consumo no País, ou relacionada a bem imóvel ou bem móvel localizado no País, ou, ainda, relacionada a bem móvel que seja remetido para o exterior para execução do serviço e retorna ao País após a sua conclusão, (ii) de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior para residente ou domiciliado no País, ou para consumo no País, (iii) de bens materiais, quando da entrada de bens de procedência estrangeira no território





nacional.

Já com relação às exportações, o projeto prevê a imunidade para bens e serviços destinados ao exterior.

14 | DA POSSIBILIDADE DE CASHBACK DA CBS E DO IBS

O projeto de lei também prevê a devolução da CBS e do IBS para famílias de baixa renda, cuja operacionalização será de competência da RFB.

Para serem elegíveis, as famílias devem estar cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), além de ter renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo, e residir no território nacional e possuir CPF ativo. A inclusão no sistema de devolução será automática, mas as famílias podem solicitar a exclusão a qualquer momento.

Conforme a proposta, os tributos serão devolvidos no momento da cobrança de determinadas operações, tais quais o fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, e gás natural, ou em momentos distintos, conforme disposto na legislação.

15 | DO IMPOSTO SELETIVO

A proposta prevê que o fato gerador do IS ocorrerá na primeira comercialização do bem, na arrematação em hasta pública, na transferência não onerosa de bem mineral, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na exportação de bem mineral, e no consumo do bem pelo produtor-extrativista, ou fabricante.

Os produtos sujeitos ao IS estão previstos no Anexo XVII da proposta, dentre os quais se destacam NCMs específicos de veículos, aeronaves, embarcações, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, e bens minerais.

Ainda, também é disposto que as exportações de certos bens e operações com energia elétrica e telecomunicações serão imunes do IS, bem como que referido imposto não incidirá sobre bens e serviços que usufruem de uma redução de 60% da alíquota padrão em regimes diferenciados, além dos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

A base de cálculo deste imposto deve variar conforme a natureza da operação, podendo ser o valor de venda, de arremate, de referência para transações não onerosas ou de consumo, ou ainda o valor contábil, no caso de incorporação ao ativo imobilizado.

As alíquotas aplicáveis serão estabelecidas em lei ordinária, conforme os códigos da NCM listados em anexo específico.

16 | DA REDUÇÃO A ZERO DO IPI EM 2027

O projeto prevê a redução a zero do IPI, exceto para os produtos que cumpram os critérios estabelecidos em lei complementar. O projeto também estabelece que a redução a zero do IPI será aplicável a todos os produtos, exceto para aqueles que tenham sido industrializados na ZFM em 2023, e que estiveram sujeitos a alíquota do imposto inferior a 6,5% em 31 de dezembro de 2023.

A redução a zero também não será aplicada aos bens de tecnologia da informação e comunicação previstos na regulamentação do art. 16-A da Lei nº 8.248/91.

17 | DESONERAÇÕES ESPECÍFICAS

Redução a zero do IBS e CBS:

Anexos I, XIII, XIV, XV - Produtos destinados à alimentação humana, dispositivos médicos, de acessibilidade e medicamentos.

Redução de 60% do IBS e da CBS:

Anexos II a XII - Serviços de educação, de saúde, dispositivos médicos, de acessibilidade, medicamentos, composições e fórmulas, alimentos, produtos de higiene destinados a famílias de baixa renda, insu-
mos agropecuários, produções nacionais e artísticas, bens de segurança nacional, cibernética e da informação.

Redução de 100% do IBS e da CBS:

Anexo XVI - Produtos hortícolas, frutas e ovos.





LOESER
HADAD
ADVOGADOS

CONTATOS

Fernando Loeser | Sócio

fernando.loeser@lhlaw.com.br

55 11 98244 7118

Priscila Regina | Sócia

priscila.regina@lhlaw.com.br

55 11 97376 6763

Enrique Tello Hadad | Sócio

enrique.hadad@lhlaw.com.br

55 11 98178 7997

Fernando Perfetto | Sócio

fernando.perfetto@lhlaw.com.br

55 11 97391 3002

Leticia Michelucci | Sócia

leticia.michelucci@lhlaw.com.br

55 19 98184 2424

Rafaela Bazioli | Advogada Sr.

rafaela.bazioli@lhlaw.com.br

55 19 98258 0556

